Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1363 — Dupont/Hoechst/Herberts)

(1999/C 64/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1363. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1477 — Metallgesellschaft/GEA)

(1999/C 64/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Março de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 [2], através da qual a Metallgesellschaft AG adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento o controlo da empresa GEA AG, mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Metallgesellschaft AG: comércio no sector dos metais e construção de instalações fabris,

— GEA AG: componentes e máquinas para a construção de instalações fabris.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

[2] JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).